

Estado de Santa Catarina PREFEITURA DE JOAÇABA

PARECER JURIDICO

Processo de Licitação n. 015/2013 - Edital PP n. 11/2013

A empresa AP Oeste Distribuidora e Comércio de Alimentos Ltda foi notificada em 15 de abril de 2013, haja vista a manifestação feita pelo Setor de Almoxarifado da Prefeitura de Joaçaba dando conta da entrega de produtos em desacordo com a licitação.

Os problemas são referentes a entrega de rolo de papel higiênico e sacos de lixo, respectivamente, itens 26 e 34 do Edital de Licitação.

Em 25 de abril foi protocolizada defesa na qual se alega que o produto entregue, papel higiênico, atende a especificação do edital, juntando ofício informativo dando conta de que o papel higiênico da marca Spring tem como nomenclatura Branco 2 e/ou Branco Comum, fabricado com matéria prima com 100% fibras celulósicas.

O processo foi remetido para parecer jurídico.

O Edital previa claramente a forma de entrega do material licitado, bem como, no contrato, a empresa AP Oeste Distribuidora e Comércio de Alimentos Ltda obrigou-se a fazer a entrega do material cotado, de acordo com marca, quantitativos e prazos.

Inobstante tal previsão, certifica, o Setor de Almoxarifado, que o papel higiênico entregue não corresponde ao efetivamente licitado.

Pelo item 26 da licitação, o Município buscou adquirir 625 fardos de papel higiênico 8X300 mts (rolão) – neutro – branco, sendo que a vencedora cotou a marca Spring.

Todavia, de acordo com as informações juntadas ao processo verifica-se que foi entregue parte do referido material, porém a marca do papel higiênico entregue é Primavera, sendo que o mesmo não pode ser considerado branco, nem neutro, já que é a qualidade é flagrantemente ruim, bem como, denota-se ter sido o feito com material reciclado.

Vê-se ainda que a declaração juntada ao processo pela contratada refere-se à marca que deveria ter sido entregue, Spring, ao passo que o papel higiênico entregue pela empresa é da marca Primavera.

Tem-se ainda que foi realizada medição dos rolos entregues, verificando-se que além da marca e da característica do papel (que não é branco), não há no rolo de papel os 300m previstos no Edital.

de



Estado de Santa Catarina PREFEITURA DE JOAÇABA

Não houve manifestação da contratada quanto aos problemas verificados nos sacos de lixo, somente a informação de que parte do material foi substituído por outro que atende a especificação do Edital.

Verifica-se, portanto, a não observância, pelo contratado, das obrigações previstas no certame e pactuadas no contrato.

Prevê o art. 7°, da Lei 10.520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Resta evidente que a contratada falhou na execução do contrato, deixando de entregar o material cotado na licitação, haja vista não haver entregue os produtos nos termos das especificações condizentes com o Edital e com a própria proposta.

Nas suas alegações, não há comprovação do cumprimento da obrigação prevista no contrato, haja vista limitar-se a informar que o papel higiênico cotado era branco; ou justificativa para a entrega de material diverso do cotado, todavia o entregue sequer foi o cotado, sendo de marca e metragem diversas; inexistindo ainda manifestação quanto à irregularidade na entrega dos sacos de lixo (item 34 do Edital).

Diante disso, resta observar o disposto na Cláusula Oitava do contrato, que previu a aplicação da penalidade constante do art. 7°, da Lei 10.520/2002, em caso de descumprimento contratual, bem como a de multa diária por atraso na entrega da mercadoria licitada, além da rescisão do contrato, nos termos do art. 78, II, da Lei n. 8666/93¹.

Neste contexto sugere-se:

a) A rescisão do Contrato n. 35/2019, firmado com a empresa AP Oeste Comércio Ltda;



¹ Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;



Estado de Santa Catarina PREFEITURA DE JOAÇABA

- b) A aplicação de multa diária pelo não entrega do material previsto no contrato, a ser calculada da data da notificação administrativa até a cientificação da decisão quanto aos fatos narrados pelo Setor de Almoxarifado;
- c) Que a contratada AP Oeste Comércio Ltda seja impedida de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos;
- d) A notificação da contratada para que retire os materiais que não atendem a especificação, procedendo-se a devolução dos mesmos, devendo a contratada ainda ser notificada para que proceda a devolução dos valores referentes a estes materiais.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão Administrativa para os procedimentos cabíveis, inclusive o encaminhamento à autoridade competente para decisão, intimando-se a contratada para que, querendo, manifeste-se quanto à aplicação das penalidades.

Joaçaba, SC, 02 de maio de 2013.

Geovana A. Denardi Facin Advogada – OAB/SC 17.785

> Marcos Weiss Prefeito em Exercício Prefeitura de Joaçaba